

9 de outubro de 2020  
333/2020-DIE

Companhias Listadas no Novo Mercado – Presidente do Conselho de Administração,  
Diretor Presidente e Diretor de Relações com Investidores

Ref.: **Regulamento do Novo Mercado – Interpretação sobre as Regras de Acumulação de Cargos e Composição do Comitê de Auditoria**

## 1. Aplicação

Esta interpretação se aplica às companhias listadas no Novo Mercado da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”).

## 2. Introdução

Em vista da recente elevada demanda de pedidos de listagem e admissão de valores mobiliários à negociação no Novo Mercado, a área técnica da Diretoria de Emissores da B3 (“DIE”) com base na experiência acumulada a partir da formulação de exigências, entendeu pertinente editar a presente Interpretação para orientar os emissores e assessores legais em relação ao adequado cumprimento dos dispositivos-objeto do Regulamento do Novo Mercado (“RNM”).

## 3. Objeto

Os dispositivos-objeto desta Interpretação são os arts. 20, *caput*, e 22, § 3º do RNM, que tratam, respectivamente, da **(i)** vedação à acumulação de cargos entre o presidente do conselho de administração e diretor presidente ou principal executivo da companhia; e **(ii)** composição do comitê de auditoria estatutário ou não estatutário.

## 4. Interpretação

### 4.1 Vedação à Acumulação de Cargos

A companhia deve prever, em seu estatuto social, que os cargos de presidente do conselho de administração e de diretor presidente ou principal executivo da companhia não poderão ser acumulados pela mesma pessoa, nos termos do art. 20, *caput* do RNM.

No entanto, apesar da inclusão da vedação em questão no estatuto social, percebeu-se ocorrer tal acumulação na prática, tendo-se em vista as atribuições dos integrantes da administração descritas no estatuto social, *vis-à-vis* os cargos ocupados em ambos órgãos da administração.

Exemplificativamente, observaram-se casos em que o diretor presidente também ocupava a função de vice-presidente do conselho de administração da companhia. Isto, *a priori*, partindo de interpretação literal, não estaria vedado pelo art. 20, *caput* do RNM. Contudo, ao avaliar as atribuições estatutárias daquele vice-presidente, verificaram-se competências típicas de presidente de tal órgão como, por exemplo, **(i)** exercer voto de

qualidade nas deliberações do órgão; **(ii)** convocar e presidir as reuniões do conselho de administração; e **(iii)** instalar e presidir assembleias gerais da companhia.

Identificaram-se, também, casos com estruturas análogas, como **(i)** compartilhamento decisório entre o presidente do conselho de administração e o vice-presidente do mesmo órgão, este último também ocupando a função de presidente da diretoria; **(ii)** competências de presidente da diretoria atribuídas ao (ou compartilhadas com o) vice-presidente da diretoria, que também ocupava a função de presidente do conselho de administração; e **(iii)** acumulação dos cargos de vice-presidente do conselho de administração e vice-presidente da diretoria em pessoa que, na prática, exerceria a presidência de ambos os órgãos.

Diante disso, faz-se necessário esclarecer que a vedação inscrita no art. 20, *caput* do RNM não se restringe à formalidade da nomenclatura dos cargos em questão. Ao contrário, são igualmente vedadas as estruturas que busquem promover uma acumulação material entre as atribuições inerentes a cada um destes cargos.

Adicionalmente, o art. 20, parágrafo único do RNM, admite a possibilidade de acumulação em caso de vacância, desde que adequadamente divulgada e cessada no prazo de um ano. A esse respeito, nota-se a existência de estatutos sociais, com previsão de mandato unificado de dois anos para os membros do conselho de administração, em que, em caso de vacância, o vice-presidente deste órgão substituiria o presidente, permanecendo em tal posição até o final do mandato. Porém, nas companhias em que o vice-presidente do conselho de administração seja também diretor presidente ou principal executivo, essa acumulação não poderia se estender pelo restante do mandato caso reste mais de um ano para sua conclusão. Dessa forma, os estatutos das companhias que se encontrem nessa situação devem ser ajustados para contemplar o prazo limite de acumulação previsto no art. 20, parágrafo único, inciso III do RNM.

Assim sendo, as companhias devem observar estas diretrizes na formalização de seus estatutos sociais. Sem prejuízo disso, ao identificar situações dessa natureza, a B3 formulará exigências, visando a tutelar o efetivo atendimento do RNM.

#### **4.2 Composição do Comitê de Auditoria**

Em relação à composição do comitê de auditoria estatutário ou não estatutário das companhias é vedada a participação “(...) *de seus diretores, de diretores de suas controladas, de seu acionista controlador, de coligadas ou sociedades sob controle comum*”, nos termos do art. 22, § 3º do RNM.

O dispositivo em referência tem por finalidade assegurar que os membros do comitê de auditoria tenham a necessária independência para o adequado desempenho de suas funções.

Nesse sentido, baseando-se em interpretação teleológica, a vedação aplicável à participação de diretores da companhia, de suas controladas, de seu controlador, de coligadas ou sociedades sob controle comum, com igual razão estende-se à participação do próprio controlador ou de pessoas subordinadas aos diretores de tais sociedades.

Com efeito, interpretação diversa poderia conduzir à indicação de membros do comitê de auditoria com potencial dificuldade de pautar sua atuação na imparcialidade e ceticismo esperados, porquanto sujeitos à influência de pessoas – ou mesmo integrantes de áreas – cujas decisões e atividades deveriam ser por eles próprios avaliadas e supervisionadas.

Especialmente em decorrência da inclusão de profissionais que atuam em áreas responsáveis pelas atividades indicadas no art. 22, inciso IV do RNM. Exemplificativamente, não é admitida a inclusão de profissionais ligados à área de controladoria e contabilidade das companhias, cujo reporte final seria o próprio diretor financeiro, cujas demonstrações financeiras por ele elaboradas devem ser avaliadas pelo comitê de auditoria, nos termos do art. 22, inciso IV, alínea 'b' do RNM.

Dessa forma, esclarece-se que não será permitida a participação no comitê de auditoria, estatutário ou não estatutário, de qualquer profissional que não possua a necessária independência para o exercício da função, em especial pela sua caracterização como acionista controlador ou pela existência de relação de subordinação com qualquer pessoa que, por força do disposto no art. 22, §3º do RNM, esteja impedida de ocupar o cargo.

## 5. Supervisão e Enforcement

Vale ressaltar que as companhias que, porventura, estejam desenquadradas ao exposto nesta Interpretação deverão ajustar o seu estatuto social e/ou suas estruturas internas, conforme o caso, incluindo a recomposição do comitê de auditoria.

Sem prejuízo disso, a DIE, no âmbito de sua atividade de supervisão, procederá, paulatinamente, à análise dessas estruturas e solicitará o adequado ajuste, caso necessário.

## 6. Dúvidas

Por fim, informa-se que eventuais dúvidas referentes ao teor desta Interpretação devem ser encaminhadas à Superintendência de Emissores da B3.

O contato com a Superintendência de Emissores pode ser realizado por meio do telefone (11) 2565-5063 ou pelo seguinte *e-mail*: [emissores.empresas@b3.com.br](mailto:emissores.empresas@b3.com.br):

- a) Atendimento Normal: nos dias úteis, de 8h às 20h, pelo *e-mail* ou pelo telefone.
- b) Plantão de Atendimento: nos dias úteis, após às 20h ou em finais de semana e feriados, exclusivamente por meio do e-mail.

As questões recebidas após às 20h dos dias úteis e em finais de semana e feriados serão tratadas após às 8h do dia útil seguinte, exceto as relacionadas à disponibilidade do sistema para o recebimento de informações, as quais serão tratadas imediatamente.

Atenciosamente,

Flavia Mouta Fernandes  
Diretora de Emissores